

PARECER Nº , DE 2012

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2011 (PL nº 2.935, de 2008, na origem), da Deputada Alice Portugal, que *dispõe sobre a destinação dos bens de valor cultural, artístico ou histórico aos museus, nas hipóteses que descreve.*

RELATOR: Senador **INÁCIO ARRUDA**

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 97, de 2011 (PL nº 2.935, de 2008, na origem), de autoria da Deputada Alice Portugal, com o objetivo explicitado na sua ementa.

O projeto contém sete artigos propositivos. O seu art. 1º enuncia que podem ser destinados aos museus federais os bens de valor cultural, artístico ou histórico quando provenientes de apreensão em controle aduaneiro e fiscal, cessão em pagamento de dívida e abandono.

O art. 2º define como bens de valor cultural os que assim forem definidos pela Constituição Federal.

O art. 3º, *caput*, informa que serão integrados ao patrimônio da Unidade Museológica da União os bens que lhe forem destinados. O seu parágrafo único, por sua vez, ressalva da regra contida no *caput* os *bens de valor cultural que façam parte do acervo de instituições de caráter cultural sob a administração ou guarda de órgãos ou entidades da administração pública federal até a data da publicação da lei que decorrer do projeto em exame.*

O art. 4º estabelece a atribuição para os *órgãos e entidades da administração federal e da justiça federal* notificar o *órgão da União responsável pela gestão dos museus sobre a disponibilidade dos bens* de que trata o projeto *a cada novo ingresso*.

Por meio do art. 5º, o projeto prevê a obrigatoriedade de o Ministério da Cultura, *por meio do órgão ou entidade responsável*, manifestar-se *quanto ao interesse na destinação dos bens e de cuidar da transferência do bem à entidade a que esse for destinado*, devendo, nesse caso, ser ouvido *previamente sobre a conveniência de se destinar o bem aos museus* o Conselho Consultivo de Patrimônio Museológico do Instituto Brasileiro de Museus (§ 1º) e, tratando-se de bens tombados em âmbito federal, deverá o Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional pronunciar-se sobre a destinação dos bens (§ 2º).

O art. 6º prevê a hipótese de a União *permitir a guarda e a administração por museus pertencentes à esfera federal, estadual e municipal, objetivando a adequada preservação e difusão dos bens referidos* na lei que decorrer do projeto examinado, dando-se *preferência de destinação às instituições museológicas federais* (§ 1º), podendo a guarda e administração de tais bens serem *transferidas para museus privados, desde que sem fins lucrativos e integrantes do Sistema Brasileiro de Museus* (§ 2º).

O art. 7º do projeto objetiva tornar nula a operação de *destinação aos museus dos bens de valor cultural, artístico ou histórico* de que trata este projeto, quando não observadas as regras precedentes.

Por fim, o art. 8º veicula a usual cláusula de vigência, fixando-a na data da publicação da lei que decorrer do projeto.

Em sua justificação, a autora afirma que o seu projeto *tem o propósito de criar um mecanismo legal que contribua decisivamente para a preservação do patrimônio histórico e artístico de nosso país*, em face do aumento, no Brasil, *de ocorrências de roubo de obras de arte, documentos históricos, fotografias e peças sacras em museus, santuários e igrejas, constituindo o tráfico de bens culturais o terceiro crime mais rentável no mundo, somente perdendo para o tráfico de armas e de drogas*.

Na Câmara dos Deputados, o projeto foi apreciado pelas Comissões de Educação e Cultura (CEC) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJ), sendo aprovado em ambas as Comissões, com substitutivos e, encaminhado, no final do ano de 2011, ao Senado Federal para revisão.

Nesta Casa, o projeto foi despachado inicialmente a esta CCJ, devendo, em seguida, ir à Comissão de Educação, Cultura e Esporte (CE), onde será examinada em decisão terminativa.

II – ANÁLISE

Por força do disposto no art. 101, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ) *opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade, e regimentalidade das matérias que lhe forem submetidas.*

O projeto vai ao encontro das normas constitucionais atinentes à cultura, contidas nos arts. 215 e 216 da Lei Maior, especialmente, por contribuir para a *defesa e valorização do patrimônio cultural brasileiro* (art. 215, § 3º, inciso I, CF), indicando ao poder público formas de preservação e proteção do patrimônio cultural, conforme exige o exposto no § 1º do art. 216 da Constituição Federal

Quanto ao exame do mérito, que deverá ser feito com mais propriedade pela CE – que é a comissão que tem a competência para opinar sobre *instituições educativas e culturais*, conforme prevê o art. 102, inciso I, do RISF, tendo, também, a decisão terminativa a respeito deste projeto –, entendemos que a legislação vigente que trata da destinação dos bens de valor cultural, artístico e histórico que tenham sido apreendidos em controle aduaneiro ou fiscal e submetidos à pena de perdimento, cedidos em pagamento de dívida ou abandonados não é suficientemente abrangente em suas hipóteses como está proposto no projeto em exame.

É o que se constata quanto à destinação de mercadorias abandonadas, entregues à Fazenda Nacional ou objeto de pena de perdimento, administradas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), que é regida pelas normas estabelecidas na Portaria MF nº 282, de 9 de junho de 2011, e

Portaria RFB nº 3010, de 29 de junho de 2011, por força do Decreto-Lei nº 1.455, de 7 de abril de 1976, modificado pela Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, que não têm uma disciplina específica e satisfatória para os bens que são objeto do projeto do ponto de vista das instituições vinculadas ao patrimônio cultural, histórico e artístico.

Entendemos, por conseguinte, não haver óbice a aprovação do projeto em exame.

III – VOTO

Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 97, de 2011.

Sala da Comissão, 7 de novembro de 2012.

Senador EUNÍCIO OLIVEIRA, Presidente

Senador INÁCIO ARRUDA, Relator